

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2016

Aos 17 (dezesete) dias de março de 2016, às 11h00min, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 008/2016, com intuito de analisar e julgar a Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 001/2016, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DOS ESTUDOS, PROJETOS, ADEQUAÇÕES E COMPATIBILIZAÇÕES NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO,** apresentada pela empresa **GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA protocolou apelo pela impugnação ao edital da Tomada de Preço nº. 001/2016 em 16/03/2016.

Conforme previsão do Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 tem-se:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Disso, a presente impugnação é TEMPESTIVA, sendo RECEBIDA e CONHECIDA.

DO MÉRITO

No dia 11/03/2016 a empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA encaminhou a esta Comissão um pedido de esclarecimentos, que foi respondido no dia 15/03/2016.

Considerando os princípios estabelecidos no Art.3º da lei 8.666/93, esta Comissão reuniu-se para analisar o pedido em questão e deliberou não apenas por responder aos questionamentos como também por ampliar o prazo para abertura das propostas, de modo que a licitante questionante pudesse complementar a

Proposta Técnica em elaboração e participar em igual condição com as outras concorrentes, possibilitando que o princípio da ampla concorrência fosse garantido.

Entretanto, esta mesma empresa entrou com um pedido de impugnação no dia 16/03/2016, alegando não haver tempo hábil para discorrer sobre o item 1.1, a.1 do Anexo II – Critérios de Pontuação, objeto do pedido de impugnação apresentado.

Se, e somente se, considerarmos os pesos atribuídos tanto para a Proposta de Preços (40% da Nota Final) quanto para a Proposta Técnica (60% da Nota Final), e transformarmos estes percentuais em dias, teremos que para a Proposta de Preços (de peso 4) os licitantes precisariam de 12 dias para a sua elaboração, enquanto que para a Proposta Técnica (de peso 6), seriam necessários 18 dias para a sua elaboração.

Considerando ainda que a Proposta Técnica poderá ter uma pontuação máxima de 100 pontos e que o item 1.1, a.1, que motivou este pedido de impugnação corresponde a 10 pontos, ou 10% do valor da Proposta Técnica, ou ainda 1,8 dias do total de dias, teoricamente, destinados a elaboração da Proposta Técnica, que seria tempo suficiente para elaboração do item faltante e complementação da Proposta Técnica para ser apresentada dentro do prazo estabelecido para a sessão inicial de entrega das propostas.

No pedido de impugnação apresentado pela empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, esta não apenas aceita as respostas ao pedido de esclarecimentos, como também concorda com o adiamento da abertura do certame, mas não com o novo prazo estabelecido, conforme trecho abaixo, constante do apelo:

“Veja-se que a Comissão andou bem em adiar a abertura do certame, mas o prazo dado não veio com o costumeiro acerto.”

Dessa forma, fundamenta seu inconformismo em fato não atinente ao teor do edital e seu Termo de Referência. O apelo faz referência, unicamente, à impossibilidade da empresa em atender às especificações editalícias, após respostas aos esclarecimentos solicitados que, por sua vez, não foram alvo da presente impugnação.

Ora, a lei de licitação, nem tão pouco a jurisprudência, estabelece prazo mínimo de resposta a esclarecimentos tendo por referência a data do certame. No entanto, por zelo e respeito aos licitantes, todos os questionamentos foram respondidos até 15/03/2016, ou seja, em 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de entrega dos envelopes, adiada de 15/03/2016 para 18/03/2016.

Vale salientar, que o impacto dos questionamentos dos pedidos de esclarecimentos, em relação à confecção da proposta são ínfimos, considerando o objeto como um todo, sendo mais do que suficiente o prazo de 3 (três) dias para os ajustes finais, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias desde a abertura do certame, em 11/02/2016.

Além disso, não se faz razoável que, por lei, o licitante tenha até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão para realização de impugnações e o órgão que realiza o processo licitatório, sem comprovação de vícios no instrumento do certame, conceda adiamentos meramente protelatórios, em atendimento a necessidade específica de um licitante em particular, em inobservância à ampla concorrência.

Por fim, nos casos envolvendo a impugnação ao edital interposta pelo licitante, a Lei nº 8.666/93 deixou em aberto o prazo para julgamento e envio de resposta por parte do órgão licitante. Em função dessa lacuna legal o licitante, de um modo geral, ao impugnar o edital de modalidade regida pela referida norma não possui qualquer informação sobre quando obterá resposta ao seu pedido. Nesses casos específicos, é importante reiterar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, isto é, a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo durante o decorrer do procedimento licitatório.

Portanto, a Comissão Especial de Licitação julgou pela total IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Disso exposto, a presente impugnação foi recebida e INDEFERIDA, por não procederem seus argumentos.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO – CRC/PE

Márcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Posto isso, RATIFICO a decisão desta Comissão de Especial Licitação, sendo, a presente impugnação, recebida e INDEFERIDA, por não procederem seus argumentos, dando-se prosseguimento ao referido processo licitatório na íntegra do seu instrumento convocatório.

Recife, 17 de março de 2016.

José Gonçalves Campos Filho
Presidente do CRC/PE